



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

INDICAÇÃO nº 177/2015

Ementa: Indica alteração no DECRETO Nº 28.888/2015 que "Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis, denominado de Serviço de Táxi, no Município de Araucária." estabelecido pela da lei nº 2.360/11.

O Vereadores WILSON ROBERTO DAVID MOTA, no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o Soberano Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que promova alterações no art. 11 do DECRETO nº 28.888/2015 que "Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis, denominado de Serviço de Táxi, no Município de Araucária." estabelecido pela da Lei Municipal nº 2.360/11, para a constar a seguinte redação:

Art. 11. O Permissionário Condutor, deverá prestar o serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar os Condutores Auxiliares para os períodos suplementares.

I. revogado

II. revogado

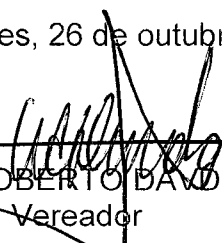
JUSTIFICATIVA

Inobstante a figura do Condutor Auxiliar Suplementar ser alienígena ao texto da Lei nº 2.360/11, o regulamento ao estabelecer que o segundo Condutor Auxiliar somente poderá substituir o Condutor Permissionário apenas se este ficar impossibilitado exclusivamente em casos de invalidez provisória, devidamente comprovada pelo INSS, afastamento para tratamento de saúde devidamente comprovado, pelo período não superior a 6 (seis) meses e férias anuais de 30 (trinta) dias, obriga os Condutores Permissionários a cumprir jornadas semanais ininterrupta, sem ao menos, um dia de descanso.

O direito ao repouso semanal está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV e nas Convenções 14 e 106 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, as quais o Brasil é signatário, e ainda tem origem essencialmente religiosa, pois segundo as Sagradas Escrituras: "*Deus, após criar o mundo, descansou no sétimo dia*"

É o que indica

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015.


WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

Nº 2360/2011

LEI Nº 2851/2015

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 16, 22 E 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.360, DE 14 DE JULHO DE 2011, E ACRESCENTA ARTIGOS 8º A, 8º B E 16-A AO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO - TÁXIS - NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A permissão para o Serviço de Táxi é pessoal, sendo permitida uma única transferência, não onerosa, da outorga do permissionário a terceiro que atenda os requisitos dispostos no artigo 7º, alíneas "a", pelo prazo da outorga.


§ 1º A transferência não onerosa de que trata o "caput" deste artigo somente se processará com anuência da CMTC/Araucária e poderá ocorrer apenas única vez durante todo o período da outorga decorrente do procedimento licitatório.


§ 2º É vedada a transferência onerosa, a qualquer título, da outorga do permissionário."

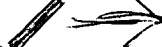
Art. 2º Fica acrescentado o artigo 8º A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Em caso de morte ou invalidez permanente do condutor permissionário, fica assegurada a transferência da outorga na seguinte ordem:

I - ao conjugue, companheira ou companheiro sobrevivente, com apresentação de declaração de união estável;

II - aos descendentes; 

III - aos ascendentes; 

IV - aos colaterais. 

§ 1º A transferência de que trata o "caput" deste artigo somente se processará com a anuência da CMTC/Araucária, respeitando-se o período restante da outorga decorrente do procedimento licitatório.

§ 2º Os prazos e os requisitos para a efetivação de que trata o "caput" deste artigo serão definidos no regulamento expedido pela CMTC/Araucária."

Art. 3º Suprimido.

Art. 4º Fica acrescentado artigo 8º-B à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-B O permissionário, condutor motorista, poderá contratar, sob sua responsabilidade, até 02 (dois) condutores auxiliares, que deverão preencher os requisitos do artigo 7º, salvo alínea "a" desta Lei, e possuírem registro junto à CMTC/Araucária.

Parágrafo único. O condutor auxiliar poderá conduzir o veículo em horários suplementares ao do condutor permissionário e substituí-lo nos casos previstos no regulamento expedido pela CMTC/Araucária."

Art. 5º O artigo 16 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 A bandeirada e a tarifa serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Poderá haver variação no valor da bandeirada e da tarifa:

I - para os feriados;

II - para os finais de semana;

III - no mês de dezembro;

IV - em qualquer dia das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas."

Art. 6º Fica acrescentado artigo 16-A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 16-A É permitida a cobrança de adicional de retorno nas corridas com origem no Município de Araucária e destino em outro, se não houver retorno do passageiro.

Parágrafo único. O adicional de retorno que trata o "caput" será definido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em percentual sobre o valor total marcado no taxímetro, a ser cobrado no final do percurso."

Art. 7º O artigo 22 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária.

§ 1º A execução de Serviço de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da CMTC/Araucária constitui infração, punível com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas concomitantemente:

I - Apreensão e recolhimento do veículo que estiver sendo utilizado para a execução do Serviço de Táxi sem permissão, por até 45 (quarenta e cinco) dias, e, no caso de reincidência, por até 90 (noventa) dias, permitida a cobrança de taxa de permanência diária do veículo;

II - Proibição do condutor infrator de ser permissionário de Serviço de Táxi no Município pelo período de 12 (doze) meses, a partir da infração;

III - Proibição do condutor infrator de ser condutor auxiliar no Município pelo período de 06 (seis) meses, a partir da infração;

IV - Multa ao condutor infrator, bem como ao proprietário do veículo se diferentes, em valor

equivalente a 200 (duzentas) bandeiradas em vigor no Município de Araucária, sendo dobrado o valor a cada reincidência pelo período de um ano.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso IV do § 1º serão revertidos, igualmente, para os Fundos Municipais dos Direitos da Pessoas com Deficiência e dos Direitos do Idoso de Araucária."

Art. 8º O artigo 25 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Extingue-se a permissão nos seguintes casos:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão do contrato de permissão;
- V - anulação da permissão.

§ 1º A extinção da permissão será declarada pela CMTC/Araucária por ato próprio.

§ 2º Extinta a permissão, poderá a CMTC/Araucária outorgá-la à habilitado que atendeu aos requisitos do artigo 7º desta Lei, respeitada a ordem de classificação."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la, no que restar preciso no prazo de 60 (sessenta) dias.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de julho de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 10/08/2015